

Lei N^o 14

A Camara Municipal de Araguaia, decreta e eu promulgo a seguinte Lei: - Artigo 1^o - A Prefeitura Municipal explorara o servico de energia electrica no municipio, na conformidade da presente lei.

Artigo 2^o - O consumidor pagara a Prefeitura Municipal pelo consumo de luz, ate o dia 30 (trinta) de cada mes, a importancia que corresponder ao consumo do mes, de conformidade com a tabela seguinte:

§ 1^o - Aplicar-se-a para consumo forfait as seguintes taxas mensais: por lampadas de 15 Watts - Cr. \$ 5,00 (cinco cruzeiros); por lampadas de 25 Watts - Cr. \$ 6,00 (seis cruzeiros); por lampadas de 40 Watts - Cr. \$ 7,00 (sete cruzeiros).

§ 2^o - Aplicar-se-a para o consumidor por kilowatts hora, a taxa de Cr. \$ 0,80 (oitenta centavos) estabelecendo-se o minimo de Cr. \$ 18,00 (dezoito cruzeiros) mensais.

Artigo 3^o - A Prefeitura Municipal fornecerá iluminação gratuita, estritamente necessaria á iluminação dos seguintes edificios publicos: Delegacia Estadual, Grupo Escolar, Coletoria Municipal, Igreja da Matriz e Correio e Telegrafo local, bem como as residencias dos funcio-

rios e empregados da Prefeitura Municipal. § Único - fica expressamente excluído todo e qualquer fornecimento gratuito, com exceção dos mencionados no artigo 3º. Artigo 4º - Será permitido o uso de energia para motores de pequenas indústrias somente depois das 22 horas. Artigo 5º - Será permitido o uso de utensílios domésticos movidos a eletricidade mediante pedido pelo consumidor, que pagará a taxa arbitrada pela Administração Municipal. Artigo 6º - O pedido de ligação elétrica será atendido mediante caução em dinheiro correspondente a 2 meses de consumo de luz, que será creditado ao consumidor e permanecerá como garantia enquanto durar o fornecimento. § 1º - Restituição do Depósito será feita depois de cessado o fornecimento, a pedido do consumidor, processando-se mediante o pagamento final do consumo. § 2º - O valor da caução será convertido para pagamento do consumo de luz em atraso. § 3º - Não serão contados juros sobre as importâncias depositadas como caucões. Artigo 7º - Será permitido o uso de lâmpadas somente até 40 (quarenta) watts, para o consumidor doméstico e estabelecimentos comerciais e industriais.

§ Único - A utilidade de que trata
este artigo durará enquanto perdu-
rar a especificação técnica de inca-
pacidade e inabilidade da Usina Hid-
ráulica. Artigo 8º - Ficará a
cargo do consumidor as despesas
de instalação interna bem co-
mo a aquisição de relógios apro-
priado para medir o consumo de luz.
Artigo 9º - O consumidor fica sujeito
à fiscalização por parte dos encarrega-
dos desse serviço e será obrigado a
facilitar a verificar - in loco do
local consumo de luz, bem como a
existência de instalações clandestinas,
competendo à Administração Muni-
cipal aplicar as medidas necessárias
para sanar as irregularidades constata-
das. § Único - Verificador a pu-
blica, o consumidor terá a sua liga-
ção cortada independente de qualquer
aviso, na primeira vez por 15; na segun-
da por 30 dias e na terceira definiti-
vamente sem direito a substituição do
valor da caução. Artigo 10º - O
consumidor em atraso de pagamentos
por 2 meses consecutivos, terá o for-
necimento de luz cortado. Artigo 11º -
A Prefeitura Municipal, não se responsa-
bilizará por acidentes pessoais ou
de outra natureza, em virtude de
contato direto ou indireto com os
fios da iluminação pública ou

particular, ou ainda com fio da linha adutora da usina elétrica.

Artigo 12º - Ficam sujeitos à multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) todos aqueles que destruírem ou praticarem fraude em prejuizo das obras e aparelhos destinados a iluminação, reservando à Prefeitura Municipal o direito de recorrer aos meios judiciais para haver a importancia do prejuizo verificado e para obter punição criminal do delinquente.

Artigo 13º - O fornecimento de luz é permitido somente da área e a critério da administração municipal.

Artigo 14º - A presente lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Prefeitura Municipal de Angatuba, em 25 de Julho de 1948.

O Autógrafo de Cláudio

Lei Nº 15